



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação COINF/STI nº 67/2019

Referência: Requerimento 0897094

Assunto: Denúncia. Possíveis indícios. Suposta fraude eleitoral.

Senhor Secretário de Tecnologia da Informação,

Vem a análise desta Coordenadoria de Infraestrutura de TI documento SEI 0897094, protocolizado por Ricardo Freire Vasconcellos e Vicente Paulo de Lima.

2. A narrativa exposta no citado documento baseia-se em três pilares, a saber:

- a) Dados apresentados pela Globo News
- b) Na substituição de empresa contratada; e
- c) Na exoneração do Diretor Geral do TSE entre o 1º e 2º turnos.

3. Abaixo, trataremos cada um dos pilares mencionados acima, demonstrando a insustentabilidade dos argumentos apresentados na inicial.

4. Quanto aos dados apresentados pela Globo News

4.1. O processo eleitoral é composto das seguintes fases/ritos realizados no dia da votação:

4.1.1. **Votação:** os eleitores votam utilizando a urna eletrônica;

4.1.2. **Apuração:** ao final do período de votação, a urna eletrônica **apura** os votos e **imprime** os resultados e diversas vias do boletim de urna.

4.1.3. **Totalização:** os dados de totalização de cada urna eletrônica são remetidos criptografados e assinados digitalmente aos TRE e ao TSE para totalização (soma de votos para cada ;

4.1.4. **Divulgação de resultados:** os votos totalizados para cada candidato são remetidos a uma empresa contratada para disseminação por meio de um serviço denominado Rede de Distribuição de Conteúdos (CDN - Content Distribution Network).

4.2. Conforme esclarecido pela Seção de Totalização e Divulgação de Resultados - SETOT/CSELE/STI na Informação 41 (0915072), os boletins de urna são impressos em até 10 cópias e ficam à disposição dos partidos para que o resultado de cada urna eletrônica seja comparado com os resultados que chegam ao TSE, os quais estão disponibilizados na URL <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/boletim-de-urna-na-web>.

4.3. Qualquer alteração nos números da totalização ou divulgação de resultados seria facilmente descoberto pela simples comparação entre o resultado constante dos boletins de urna IMPRESSOS e os resultados individualizados publicados no sistema "Boletim de urna na WEB". No entanto, não houve qualquer registro de divergência.

4.4. Demonstra-se assim que o processo de apuração realizado pela urna eletrônica gera elementos que inviabilizam qualquer fraude a ser realizada nos processos de totalização, realizado sobretudo em banco de dados, e na divulgação de resultados.

4.5. No entanto, faz-se mister registrar fato relevante ocorrido na divulgação de resultados do 1º turno das Eleições Presidenciais:

4.5.1. Para realizar a divulgação de resultados o TSE opta por contratar empresa com infraestrutura de TI maior do que a existente neste tribunal Superior a fim de suportar o enorme volume de acessos.

4.5.2. Os dados a serem divulgados são então repassados a essa empresa, que os disponibiliza para rádios, TVs, aplicativos móveis e sites em geral.

4.5.3. Ocorre que a empresa contratada para fazer essa distribuição de conteúdo não suportou o volume de acessos. No domingo do 1º turno das Eleições, a partir das 17h, com o crescimento do volume de consultas, a rede disponibilizada pela contratada não suportou a quantidade de acessos. Isso ocasionou instabilidades severas que impediam o correto acessos aos dados da Justiça Eleitoral, conforme demonstram as figuras abaixo:

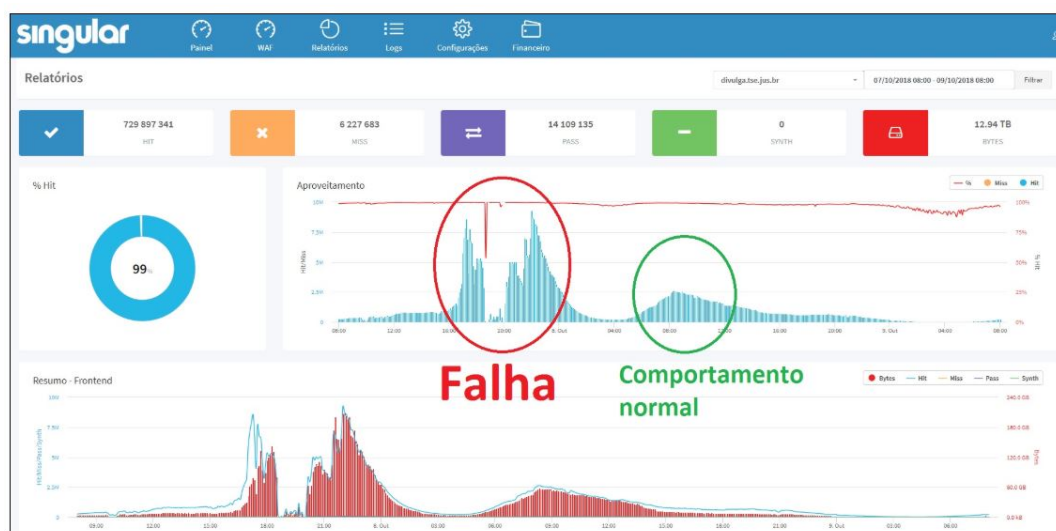


Figura 1 - Gráfico demonstrando o tráfego de dados na rede da contratada.

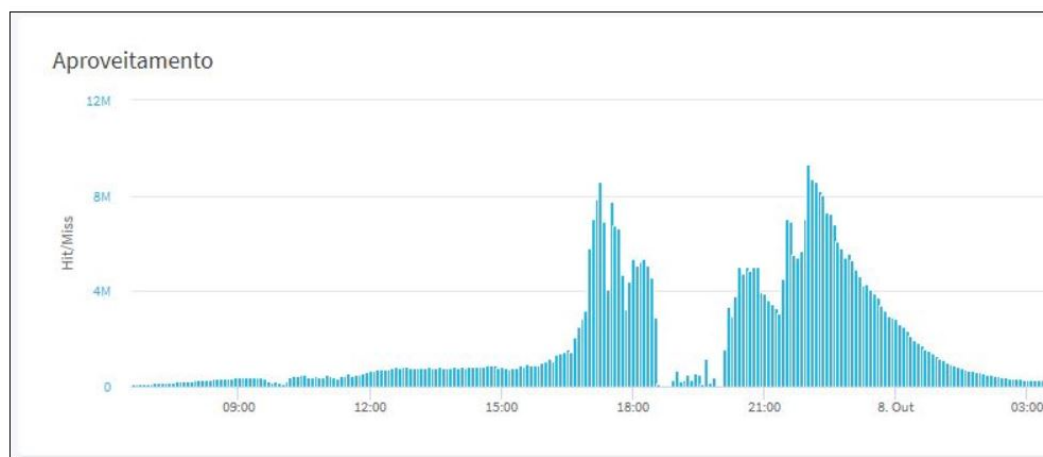


Figura 2 - Detalhe da indisponibilidade



Figura 3 - Curva esperada, caso houvesse funcionamento normal.

4.5.4. A dificuldade de acesso aos dados da Justiça Eleitoral foi reclamada por diversas agências de notícias, dentre elas a Rede Globo (vide Anexo I à presente Informação) e outras, conforme é possível observar no Processo 2018.00.000012909-0 (documentos 0888742, 0888758, 0888764, 0888772, 0888778, 0888792, 0888932, 0888963 e 0888996), onde a STI relata a inexecução contratual.

4.5.5. Nesse documento remetido pela Rede Globo ao TSE, é possível observar que a Rede Globo registra às 18h43 que os dados referentes a São Paulo e Minas Gerais foram digitados manualmente.

4.6. Devido a essa ocorrência, nem a Rede Globo nem qualquer outra agência de notícias possuía dados com total coerência em tempo real.

4.7. Conclui-se que as divergências percentuais apontadas na inicial são fruto de uma coleta de dados equivocada, causada pela falha da empresa contratada pelo TSE para distribuição dos dados.

5. Quanto à substituição de empresa contratada pelo TSE

5.1. A falha na distribuição dos dados reportada acima ensejou o encerramento unilateral do contrato devido a inexecução contratual. Tal fato está instruído no processo SEI 2018.00.000012909-0.

5.2. O TSE não poderia realizar o 2º turno das eleições sem que medidas para mitigar as ocorrências do 1º turno fossem sanadas. Frente a isso, entre o 1º e 2º turno houve a contratação de outra empresa para realizar o serviço de distribuição de conteúdo.

5.3. Desta feita, o serviço foi realizado sem falhas ou atrasos.

6. Quanto à exoneração do Diretor Geral do TSE entre o 1º e 2º turnos

6.1. Entre o primeiro e o segundo turno das Eleições Presidenciais, o Dr. Flavio Pansieri assumiu cargo no Tribunal Superior Eleitoral, porém não como Diretor Geral, e sim como Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, conforme Portaria 944, de 23 de outubro de 2018.

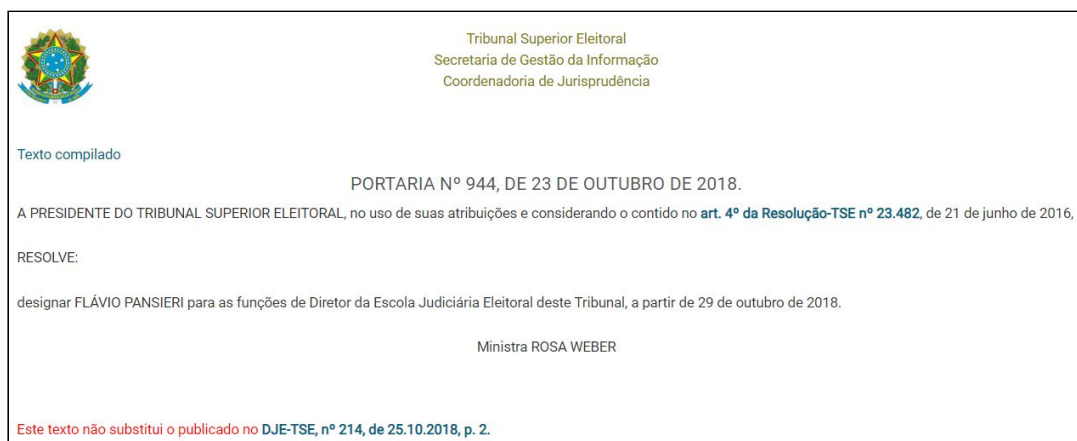


Figura 4 - Portaria TSE nº 944

6.2. O então Diretor Geral do TSE, Dr. Rodrigo Curado Fleury, somente foi exonerado em 30 de novembro de 2018, a pedido, conforme Portaria TSE nº 1012:

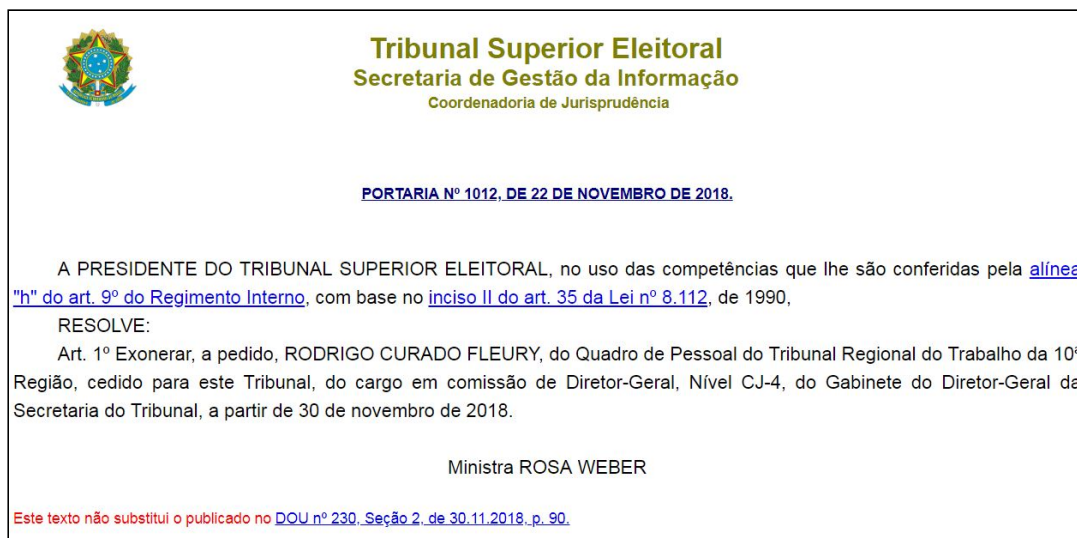


Figura 5 - Portaria TSE nº 1012

6.3. Como se observa, a inicial reporta fato que não ocorreu.

7. Por todo o exposto na presente Informação, observa-se que as razões apresentadas na inicial são construídas sobre fatos que não possuem base sólida, sobre confusões ou sobre inverdades.

É a informação.

CRISTIANO MOREIRA ANDRADE
COORDENADOR(A) DE INFRAESTRUTURA



Documento assinado eletronicamente em **26/04/2019**, às **18:49**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1029150&crc=B024DDC8)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1029150&crc=B024DDC8](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1029150&crc=B024DDC8),

informando, caso não preenchido, o código verificador **1029150** e o código CRC **B024DDC8**.